SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006136-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Carlos Ricardo Toniolo Costa

Requerido: Governo do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de neoplasia de testículo único, tendo se submetido a uma cirurgia radical, necessitando de reposição hormonal contínua por toda a sua vida, razão pela qual lhe foi prescrita, por médico urologista (fls. 17-18), a aplicação trimestral do medicamento undecilato de testosterona (Nebido - ampola) que não tem condições de adquirir economicamente hipossuficiente conseguiu obter por ser não administrativamente na rede pública de saúde, motivo pelo qual se justificaria a intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-67.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 68-69.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 81-85 na qual sustenta, em resumo: I) o autor não demonstrou que o medicamento pleiteado é o único eficaz para o seu tratamento; II) o Departamento Regional de Saúde de Araraquara informou que o medicamento não é contemplado por programas de saúde estadual e federal; III) o interesse particular do cidadão despreza a soma de recursos destinados a toda a coletividade; IV) ao juiz não cabe administrar por não vislumbrar os recursos orçamentários disponíveis ao cidadão; a lista do SUS é ampla e eficaz para o tratamento de doenças em geral, e a pretensão deveria se ajustar ao já oferecido; V) é necessário apresentar receita médica atualizada.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não há que se falar em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com o custo do medicamento pelo que se observação em declaração acostada à fl. 14.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade do medicamento pleiteado foi atestada por médico urologista (fls. 17-18). Assim, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso do autor, mas sim quem o assiste e acompanha as particularidades do seu caso. Ademais, o fato do medicamento não fazer

parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco *undecilato de testosterona* (*Nebido - ampola*), devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA